



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

PARECER LEGISLATIVO

Nº 076/2025.

PROJETO DE LEI Nº 028 DE 28 DE AGOSTO DE 2025

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – VEREADORA, ELISÂNGELA CORRÊA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

RELATORA: DRA. CARLA MAYARA ALCANTARA

EMENTA: RECONHECE A PESCA ARTESANAL PROFISSIONAL E O ARTESANATO DE PESCA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PORTO MURTINHO/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Preliminarmente, vale mencionar que a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação possui competência para analisar, discutir e emitir o parecer em relação ao Projeto de Lei nº 028 de 28 de agosto de 2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, Vereadora Elisângela Corrêa, que *“Reconhece a pesca artesanal profissional e o artesanato de pesca como Patrimônio Cultural Imaterial de Porto Murtinho e dá outras providências”*.

Impende ponderar que a proposta busca preservar tradições locais, salvaguardando práticas e saberes transmitidos de geração em geração, ao mesmo tempo em que autoriza o Poder Executivo a promover registros em inventário municipal, fomentar programas de valorização, estimular a participação de pescadores e artesãos em eventos e firmar parcerias com entidades culturais e ambientais.

É a síntese do necessário, passa-se à análise do supramencionado Projeto de Lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

II.I- DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A primeira análise a ser feita refere-se à competência legislativa e à legitimidade da iniciativa parlamentar. É fundamental que a proposta esteja amparada na Constituição Federal, garantindo que o Município possui competência para legislar sobre a proteção cultural local, assim dispõe o art. 30, inciso I, II e IX da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

“Art.30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”

Portanto, verifica-se que o Município detém a competência expressa para legislar sobre a proteção de seu patrimônio cultural. A iniciativa parlamentar também é legítima, por não se tratar de matéria reservada ao Poder Executivo.

II.II – DA LEGALIDADE

Ademais, após verificar a competência, passa-se à análise da legalidade da proposição. Esse exame busca confirmar se o projeto se harmoniza com a ordem jurídica nacional, não contrariando normas de hierarquia superior, assim dispõe o art. 23, incisos III e IV da Constituição Federal de 1988:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III – proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

Constata-se, assim, que o projeto encontra respaldo direto no texto constitucional, sendo plenamente legal e adequado.

II.III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A posteriori, deve-se avaliar a compatibilidade da proposta com os princípios e dispositivos constitucionais que versam sobre o patrimônio cultural, o art.216 da Constituição prevê o seguinte, *in verbis*:

“Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

Ou seja, a pesca artesanal profissional e o artesanato de pesca enquadram-se como “formas de expressão” e “modos de viver”, assegurando plena compatibilidade da matéria com a Constituição Federal.

II.IV – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Por fim, é indispensável verificar se a proposição observa os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, uma vez que toda ação do poder público deve estar em consonância com tais valores, assim dispõe o art. 37 do dispositivo anteriormente citado:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

Assim, conclui-se que a proposição encontra-se em plena conformidade com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, demonstrando sua adequação, legitimidade e pertinência social.

III – DA RELEVÂNCIA SOCIAL E CULTURAL

Além da conformidade jurídica, cumpre destacar a relevância social do projeto. Porto Murtinho conta com aproximadamente 250 pescadores artesanais e profissionais, que representam um segmento essencial da vida comunitária.

A aprovação da presente lei permitirá preservar práticas tradicionais, valorizar comunidades pesqueiras, promover o turismo cultural, fortalecer a economia criativa e contribuir para o desenvolvimento sustentável, em consonância com o art.225 da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Dessa forma, o projeto não apenas resgata e protege a memória coletiva, mas também projeta um futuro de inclusão social, reconhecimento cultural e fortalecimento econômico para o Município de Porto Murtinho, reafirmando o compromisso do Poder Legislativo com a promoção da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, manifesta-se FAVORAVELMENTE à Legalidade e Juridicidade do Projeto de Lei n.º 028, de 28 de agosto de 2025, de Autoria do Poder Legislativo Municipal, Proponente Vereadora, Sra. Elisângela Corrêa, que ‘ ‘ *Reconhece a pesca artesanal profissional e o artesanato de pesca como Patrimônio Cultural Imaterial de Porto Murtinho/MS e dá outras providências* ’ ’, uma vez que tal projeto apresenta conformidade com a Constituição Federal e com o interesse público.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

Portanto, em razão do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, opina favoravelmente pela deliberação, tramitação e possível aprovação pelo Plenário do projeto de Lei nº 028 de 28 de agosto de 2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Porto Murtinho/MS – 09 de setembro de 2025.

CARLA MAYARA ALCANTARA

Relatora da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final


ALESSANDRO LUIZ PEREIRA
Presidente - CPLJR


RODRIGO FRÓES ACOSTA
Membro- CPLJR